

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO 02/JUL/2008 16:43 001596

LEI COMPLEMENTAR Nº 54 DE 30 DE JUNHO DE 2008

Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal – SIM e dá outras providências.

O povo do Município de Ouro Preto, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei Complementar cria o Serviço de Inspeção Municipal-SIM no âmbito da Secretaria Municipal de Agropecuária.

Parágrafo Único – Esta Lei regula a obrigatoriedade da prévia Inspeção e Fiscalização dos Produtos de Origem Animal e Vegetal produzidos no Município de Ouro Preto destinados ao consumo, nos termos do Artigo 23, II da Constituição Federal, artigos 4º e 7º da Lei Federal 1.283/50 e artigos 1º e 4º, alínea "c" da Lei Federal nº. 7.889/89.

Art. 2º Caberá à Secretaria Municipal da Agropecuária, através do seu Serviço de Inspeção Municipal, dar cumprimento às normas estabelecidas nesta Lei e impor as penalidades nela previstas.

Art. 3º A inspeção e fiscalização abrangem os aspectos industrial e sanitário dos produtos de origem animal e vegetal destinados ao consumo humano.

Art. 4º Os estabelecimentos rurais, industriais, comerciais e/ou entrepostos de produtos de origem animal e vegetal somente poderão funcionar mediante prévio registro na forma do regulamento desta Lei ou na forma da Legislação Federal ou Estadual vigentes.

Art. 5º Estão sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:

I - os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matéria-prima;

II - o pescado e seus derivados;

III - o leite e seus derivados;

IV - o ovo e seus derivados;

V - o mel, cera de abelha e seus derivados;

VI - os produtos de origem vegetal e seus beneficiamentos.

Art. 6º A Fiscalização e a Inspeção Sanitária far-se-ão:

I - nos estabelecimentos industriais especializados, com instalações adequadas para o abate de animais, no preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

II - nos estabelecimentos comerciais e/ou entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializarem;

III - nos estabelecimentos onde ocorra o beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação de seus derivados e nos respectivos entrepostos;

IV - nos entrepostos de ovos e nas fábricas de seus produtos derivados;





PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

V - nas propriedades rurais e entrepostos que, de modo geral, produzem, recebem e que promovam beneficiamento, manipulação, armazenamento, conservação ou acondicionamento de produtos de origem animal e/ou vegetal;

VI - nos meios de transporte de todos os produtos listados no Art. 5º, desde a produção até o comércio atacadista ou varejista;

VII - nos estabelecimentos que comercializem os produtos de que trata o Art.º 5, nos limites do município de Ouro Preto.

Art. 7º A fiscalização e inspeção de que trata o artigo anterior em seus incisos I, II, III, IV, V, VI, serão realizadas pela Secretaria Municipal da Agropecuária, ressalvadas as competências específicas da Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento e do Ministério da Agricultura.

§ 1º Caberá a Secretaria Municipal de Saúde a fiscalização e inspeção dos estabelecimentos listados no inciso VII do artigo anterior.

§ 2º A prévia inspeção exercida pelo SIM será supervisionada por médico veterinário, engenheiro agrônomo e profissionais habilitados, conforme previsão constante do art. 5º, "f", da Lei Federal nº. 5.517, de 23 de outubro de 1968, e terá como objetivos:

I - o controle das condições higiênicas, sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal e seus derivados;

II - o controle de qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados, distribuídos e comercializados os produtos de origem animal e vegetal;

III - a fiscalização das condições de higiene das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

IV - a fiscalização e controle de todos os materiais utilizados na manipulação, acondicionamento e embalagem de produtos de origem animal e vegetal;

V - a disciplina dos padrões higiênicos, sanitários e tecnológicos dos produtos de origem animal e vegetal;

VI - a fiscalização de produtos e subprodutos existentes no mercado de consumo, para efeito de verificação e cumprimento das normas estabelecidas;

VII - a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal e vegetal e seus derivados;

VIII - a realização dos exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos, físico-químicos, enzimáticos e dos caracteres organolépticos de matéria-prima e produtos, quando necessários.

Art. 8º Os estabelecimentos rurais, industriais, comerciais ou entrepostos de produtos de origem animal e vegetal, cuja produção for objeto de comércio municipal, somente poderão funcionar no município após prévio registro e cadastro junto à Prefeitura



PATRIMÔNIO
CIDADÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

Municipal de Ouro Preto, de acordo com as normas que serão adotadas e estabelecidas por regulamentação complementar.

Art. 9º É vedada a duplicidade de fiscalização industrial, comercial e sanitária em qualquer estabelecimento que se enquadre nos parâmetros dessa Lei.

Parágrafo único - As fiscalizações federal e estadual isentam o estabelecimento industrial de fiscalização municipal.

Art. 10 Os proprietários dos estabelecimentos referidos no Art. 6º desta Lei ficam obrigados a recolher junto à Secretaria Municipal da Agropecuária as taxas de registro, fiscalização e inspeção, bem como as multas eventualmente impostas aos infratores, que integrarão o orçamento da Secretaria Municipal da Agropecuária, e serão aplicadas na forma de regulamentação da presente Lei.

Art. 11 Os estabelecimentos registrados que adquirirem produtos de origem animal e vegetal para beneficiar, manipular, industrializar ou armazenar deverão manter livro especial de registro de entrada e saída da mercadoria, nele constando, obrigatoriamente, a natureza e procedência das mesmas.

Art. 12 Às infrações das normas previstas nesta Lei, aplica-se as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

I - advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa de 10 (dez) e 100 (cem) vezes este valor do produto, nos casos de reincidência ou em que for comprovado com dolo ou má-fé;

III - apreensão ou inutilização das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal e vegetal, sempre que não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas;

IV - interdição do estabelecimento;

V - cassação do registro junto a Secretaria Municipal de Agropecuária.

Parágrafo Único - a multa pode ser cumulativa às outras penalidades.

Art. 13 As penalidades impostas quanto à interdição e à cassação serão recorríveis, mediante recurso ao Secretário Municipal de Agropecuária, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

Art. 14 Cabe à Secretaria Municipal da Agropecuária dar cumprimento às normas estabelecidas nesta Lei e impor as penalidades nela previstas.

Art. 15 A fiscalização e a inspeção de que trata esta Lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

Art. 16 É da competência privativa do médico-veterinário e engenheiro agrônomo o exercício das seguintes atividades e funções a cargo do município, nos termos do artigo 5º, alíneas "d" e "f" da Lei Federal nº. 5.517/68:

I - o planejamento e a execução da defesa sanitária animal e vegetal:



II - a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico das propriedades rurais, frigoríficos, fábricas e estabelecimentos industriais que produzam ou manipulem produtos de origem animal e vegetal.

Art. 17 Os laboratórios da rede municipal quando solicitados, darão apoio técnico para a realização de análises referentes aos produtos de origem animal e/ou vegetal.

Art. 18 As autoridades de Saúde Pública, em sua função de policiamento da alimentação, comunicarão à Secretaria Municipal de Agropecuária os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos de origem animal e vegetal.

Art. 19 O Poder Executivo Municipal expedirá os regulamentos e atos complementares sobre a inspeção industrial e sanitária a que esta lei se refere.

Art. 20 Aos estabelecimentos em atividade abrangidos por esta Lei será concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da regulamentação de que trata o artigo anterior, a fim de se adaptarem às suas exigências.

Art. 21 O regulamento e atos complementares sobre a inspeção e a fiscalização dos estabelecimentos referidos neste projeto serão criados por meio de decreto municipal específico para este fim.

Parágrafo único - O regulamento e atos complementares abrangerão:

- I - a classificação dos estabelecimentos;
- II - a higiene dos estabelecimentos;
- III - as obrigações dos proprietários, seus responsáveis ou prepostos;
- IV - a inspeção ante e pós-morte dos animais destinados ao abate;
- V - a inspeção e re-inspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal e/ou vegetal, perante as diferentes fases de utilização e transporte;
- VI - as instalações dos estabelecimentos;
- VII - as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- VIII - quaisquer outros detalhes que se tornem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização e inspeção sanitária.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

Art. 22 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Preto, Patrimônio Cultural da Humanidade, 30 de junho de 2008, duzentos e noventa e seis anos da Instalação da Câmara Municipal e vinte e seis anos do Tombamento.



Angelo Oswaldo de Araújo Santos

Prefeito de Ouro Preto



Projeto de Lei Complementar 10/08

Autoria: Prefeito Municipal